



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.348-A, DE 2025** **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL 4348/25 e dos PLs 4416/25 e 4522/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4416/25 e 4522/25

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2025**

(Do Sr. PEDRO CAMPOS)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º- A As plataformas digitais que utilizem ou forneçam chatbots ou sistemas de inteligência artificial voltados à interação com usuários deverão implementar alertas automáticos de prevenção sempre que identificarem interações com conteúdo relacionado à saúde mental, automutilação ou suicídio.

§1º Os alertas deverão conter, no mínimo:

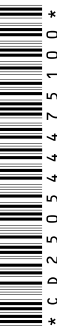
I – mensagem clara e acessível de acolhimento e orientação, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a escuta qualificada e a indicação de serviços da rede de atenção psicossocial;

II – informações sobre os serviços de apoio psicológico disponíveis, incluindo o telefone 188 do Centro de Valorização da Vida (CVV);

III – informações sobre a rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Apresentação: 01/09/2025 16:21:51.793 - Mesa

PL n.4348/2025



\* C D 2 5 0 5 4 4 7 5 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal PEDRO CAMPOS

§2º A implementação dos alertas deverá resguardar a privacidade dos usuários, obedecendo às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os provedores às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

§4º Sempre que possível, os chatbots e sistemas de inteligência artificial deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, ao incluir dispositivo que determina a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações com usuários que tratem de temas relacionados à saúde mental, automutilação ou suicídio.

A realidade demonstra que o acesso à informação e a interação entre cidadãos e sistemas digitais se dão, cada vez mais, por meio de chatbots e assistentes virtuais baseados em inteligência artificial. Esses sistemas, que já atuam em áreas como atendimento ao consumidor, suporte educacional e mesmo interações sociais, acabam recebendo frequentemente manifestações ligadas ao sofrimento psíquico.

A urgência da medida encontra respaldo em experiências recentes e preocupantes. Reportagem da BBC Brasil<sup>1</sup> demonstrou que, ao serem questionados sobre temas ligados ao suicídio, chatbots de grandes empresas de tecnologia responderam de forma inconsistente e, em alguns casos, com

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

informações potencialmente nocivas, sem apresentar encaminhamentos adequados a serviços de apoio. Essa inconsistência não apenas gera insegurança, mas pode agravar quadros de vulnerabilidade emocional.

Nesse contexto, a presente proposta busca garantir que os usuários em situação de vulnerabilidade recebam mensagens de acolhimento e orientação, em consonância com a Lei nº 10.216/2001 e com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do SUS, além de informações sobre serviços de ajuda, como o telefone 188 do CVV e a rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

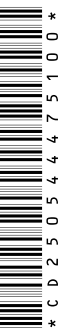
O texto ainda estabelece uma diretriz importante: que os chatbots e sistemas de inteligência artificial sejam programados, sempre que possível, para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação ou suicídio. Trata-se de uma medida de caráter preventivo, que não impõe obrigação imediata às empresas, mas sinaliza a necessidade de parâmetros técnicos e regulatórios a serem detalhados pelo Poder Executivo. Essa redação busca conciliar a proteção dos usuários com a viabilidade técnica e a cooperação do setor privado, evitando resistências que poderiam inviabilizar a aprovação da matéria.

Do ponto de vista constitucional, a proposição se ancora no art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas que reduzam riscos de doenças e outros agravos. Ao integrar a prevenção do suicídio ao ambiente digital, a proposta amplia a efetividade dessa garantia fundamental e fortalece a rede de proteção à vida.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, que não cria uma política nova isolada, mas adapta e amplia a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, levando suas diretrizes ao espaço digital, onde milhões de brasileiros interagem diariamente. É uma medida equilibrada que promove inovação responsável e, sobretudo, pode salvar vidas.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS  
PSB/PE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819</a>
LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216</a>
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

## PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4348/2025.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 03/09/2025 16:45:30.320 - Mesa

PL n.4416/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 6º. ....

III – plataformas digitais que ofertem ao público sistemas de inteligência artificial com interação conversacional às autoridades sanitárias.

§ 7º. As plataformas digitais de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.” (NR)



\* C D 2 5 4 1 5 8 3 5 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º-A. Os sistemas de inteligência artificial acessíveis no Brasil que atuarem como terapeutas ou “companheiros virtuais”, deverão:

I – exibir aviso claro e persistente de que o usuário não interage com um ser humano;

II – detectar e classificar menções de ideação suicida e automutilação por triagem estruturada aprovada pelo Ministério da Saúde;

III – ativar modo de crise quando houver risco, oferecendo plano de segurança, aprovado pelo Ministério da Saúde, e encaminhamento ativo ao serviço de que trata o art. 4º desta Lei ou serviço equivalente;

IV – abster-se de conteúdos que incentivem, instruem ou banalizem autoagressão ou o suicídio.

§ 1º É vedado operar ou fornecer programas de “companheiros virtuais” sem protocolo para lidar, no mínimo, com:

I – ideação suicida ou autoagressão expressa pelo usuário;

II – dano físico potencial a terceiros expresso pelo usuário;

III – dano financeiro potencial a terceiros expresso pelo usuário.

§ 2º Considera-se “companheiros virtuais” o sistema de inteligência artificial conversacional, acessível ao público, destinado a manter interação pessoal, contínua e personalizada com o usuário, com finalidade de companhia ou suporte, operando de forma autônoma e sem supervisão humana em tempo real.” (NR)

“Art. 9º-B. Uma vez ativado, o modo de crise, de que trata o inciso III do art. 9º-A, deverá:

I – suspender respostas ordinárias e iniciar protocolo de segurança;

II – apresentar imediatamente o plano de segurança, com identificação de sinais de alerta, estratégias internas de enfrentamento, contatos de apoio social e profissional e medidas de restrição de meios;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – disponibilizar encaminhamento ativo ao serviço telefônico de que trata o caput do art. 4º.

IV – registrar o evento de risco e o desfecho do encaminhamento, para fins de auditoria e proteção do usuário.” (NR)

“Art. 9º-C. Os sistemas de inteligência artificial solicitarão, no primeiro uso ou a qualquer tempo, a indicação de contato de confiança.

§ 1º Excepcionalmente, constatado risco iminente e havendo recusa do usuário em receber ajuda, o provedor poderá acionar os serviços de emergência e o contato de confiança indicado pelo usuário, quando estritamente necessário à proteção da vida, com registro do fundamento e dos dados indispensáveis, e guarda pelo prazo mínimo, na forma do regulamento.

§ 2º O tratamento de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, admitidas, quando cabíveis, as bases legais de proteção da vida e tutela da saúde, com minimização, segurança e auditoria.” (NR)

“Art. 9º-D. O Ministério da Saúde publicará especificações técnicas, critérios de certificação e integração segura com a rede de apoio de que trata o art. 4º, inclusive para encaminhamento ativo e seguimento pós-crise.” (NR)

“Art. 9º-E. As plataformas digitais que ofertem ao público sistemas de inteligência artificial publicarão relatório anual contendo, no mínimo:

I- ativações de modo de crise por mil conversas;

II- taxa de encaminhamentos efetivados;

III- incidentes relevantes e medidas corretivas.

Parágrafo único. Antes de grandes atualizações, os sistemas de inteligência artificial serão submetidos a ensaios padronizados de crise definidos pelo Ministério da Saúde, com relatórios à autoridade competente e amostras publicáveis que não revelem dados pessoais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º-F. Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária das funcionalidades conversacionais em território nacional até a correção das falhas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial. A proposta responde a um problema de saúde pública amplamente documentado no Brasil e no mundo digital.

Entre 2011 e 2022, o país registrou 147.698 mortes por suicídio, além de 720.480 notificações de autoagressão no sistema de vigilância. Trajetória ascendente que exige medidas de prevenção baseadas em evidências e integradas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e ao serviço 188 - do Centro de Valorização da Vida (CVV)<sup>1 2 3</sup>.

Enquanto a Lei nº 13.819/2019 estruturou a Política Nacional de Prevenção e já prevê notificação compulsória de violência autoprovocada, ainda não há, no ordenamento, regras mínimas para aplicações de conversa com inteligência artificial usadas por milhões de brasileiros, inclusive como “companheiros virtuais” e como substitutos dos terapeutas.

O caso recente de Sophie Rottenberg, relatado pela imprensa, evidencia a lacuna: após meses de diálogo com um *chatbot*, com ideiação e plano

<sup>1</sup> ALVES, F. J. O. *et al.* The rising trends of self-harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 31, p. 1–11, 2024. DOI: 10.1016/j.lana.2024.100691

<sup>2</sup> ALVES, Flávia Jôse Oliveira; FIALHO, Erika; PAIVA DE ARAÚJO, Jacyra Azevedo; NASLUND, John A.; BARRETO, Maurício L.; PATEL, Vikram; MACHADO, Daiane Borges. The rising trends of self-harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022. *The Lancet Regional Health – Americas*, v. 31, p. 100691, 15 fev. 2024. eCollection mar. 2024.

<sup>3</sup> CVV – Telefone 188 (24h) e chat. 2025. Disponível em: <https://cvv.org.br/>; <https://cvv.org.br/chat/>. Acesso em: 27 ago. 2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicados, inclusive com indicação da data em que ela faria, não houve bloqueio do fluxo por protocolo clínico, plano de segurança obrigatório nem encaminhamento ativo para ajuda humana.

A inteligência artificial apenas deu instruções superficiais, com técnicas benéficas, mas não adequadas à gravidade do comunicado, como, por exemplo, técnicas de respiração e similares. Mais além, a inteligência artificial ajudou a jovem a revisar a carta de despedida e deu sugestões do que escrever para minimizar o sofrimento de seus pais ao ler a carta, o que pode até mesmo ter passado a impressão à jovem de que a forma com que ela escreveu a carta seria capaz de anular o sofrimento de seus familiares<sup>4</sup>.

A proposta aqui é sucinta e exequível. Ele exige quatro salvaguardas de eficácia reconhecida: (i) aviso claro e persistente de que não se trata de humano; (ii) triagem estruturada de risco (com instrumentos validados e aprovados por ato técnico do Ministério da Saúde, atualizável); (iii) modo de crise com plano de segurança e encaminhamento ativo (“ponte quente”) ao 188/CVV e à Rede de Atenção Psicossocial do SUS; e (iv) vedação de conteúdos que instruem ou banalizem autoagressão. As medidas estão alinhadas ao que já se pratica em serviços de crise.

Há muita coisa que pode ser feita e, diante dos altos índices de suicídio e a alta procura dos usuários por conversas com inteligência artificial, faz-se necessário que se use a inteligência artificial a favor da vida e com protocolos bem estabelecidos. Vale dizer, levantamento da Talk Inc<sup>5</sup> sugere que um em cada dez brasileiros utiliza as plataformas de inteligência artificial como amigo ou conselheiro para desabafar sobre questões pessoais e emocionais.

Por exemplo, para o encaminhamento ativo ser efetivo, é preciso criar um fluxo operacional claro, com tecnologia simples, consentimento explícito e um ponto de chegada humano garantido.

<sup>4</sup> REILEY, L. *Minha filha falou com o ChatGPT antes de tirar a própria vida*. Folha Vitória, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/cultura/comportamento/minha-filha-falou-com-o-chatgpt-antes-de-tirar-a-propria-vida/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>5</sup>CNN. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/1-em-cada-10-brasileiros-usa-chat-de-ia-como-amigo-ou-conselheiro/> Acessado em 2/9/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na prática, o sistema detectaria o risco, entraria em “modo de crise”, apresentaria um aviso de conexão a um atendente humano, e buscaria o consentimento do usuário para transferir a conversa. Com o consentimento dado, a interface da Inteligência Artificial poderia acionar o “188” por voz (discagem integrada, ou abertura do telefone com número 188) ou por chat (link direto para o chat do CVV, quando disponível), permanecendo na conversa com mensagens de apoio enquanto aguarda a conexão e apresenta o usuário ao atendente.

A IA encerraria o modo de crise depois de confirmar que o acolhimento aconteceu; se a chamada cair ou o chat não abrir, tentaria novamente com caminhos alternativos (outras linhas locais, UPA mais próxima, contato de confiança indicado pelo usuário, por exemplo).

O regulamento, por sua vez, poderia exigir itens simples como: um botão de um toque visível no modo de crise (voz e texto); mensagens automáticas de manutenção do vínculo durante a espera; e transferência de contexto minimizada (campos padronizados, por exemplo). Ainda são necessários procedimentos de contingência, como: se o 188 estiver indisponível, usar um número alternativo validado; se o usuário não puder falar, priorizar chat/texto; se houver barreira auditiva/visual, oferecer acessibilidade (legendas). A IA, então, deveria sempre manter o usuário informado do que está acontecendo e nunca devolver imediatamente ao fluxo normal sem tentar a conexão humana.

O tratamento de dados é ancorado nas bases legais da LGPD de proteção da vida e tutela da saúde. A interoperabilidade com a RAPS/188 é definida por especificações técnicas do Ministério da Saúde.

Ou seja, a proposta alinha o país a precedentes regulatórios externos sem onerar indevidamente a inovação. O Estado de Nova York aprovou, em 2025, obrigação similar para “companheiros virtuais”: protocolos para ideação/autoagressão e avisos claros de não-humanidade, com vigência a partir de novembro de 2025<sup>6 7</sup>. O texto proposto absorve o mínimo vital dessas salvaguardas, adaptando-as à realidade do SUS e do 188/CVV.

<sup>6</sup> NOVA YORK (Estado). *General Business Law*. Art. 47 – Artificial Intelligence Companion Models (§§ 1700–1704). Albany, NY: New York State Legislature, 2025. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/laws/GBS/A47>>. Acesso em: 2 set. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de proposta simples, custo-baixo e alto impacto. Traz segurança aos ambientes em que as conversas já acontecem, aproxima a pessoa em crise ao apoio humano imediato, padroniza o plano de segurança e integra a informação à vigilância. Medidas com potencial real de salvar vidas. Por isso, dada sua relevância, pedimos apoio para aprovação da proposta.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 03/09/2025 16:45:30.320 - Mesa

PL n.4416/2025

<sup>7</sup> NOVA YORK (Estado). *Assembly Bill A6767 (2025)*. Prohibits the provision of an artificial intelligence companion to a user unless such artificial intelligence companion contains a protocol... Albany, NY: New York State Legislature, 13 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2025/A6767>>. Acesso em: 2 set. 2025.



\* C D 2 5 4 1 5 8 3 5 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26:13819">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26:13819</a>
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>

# PROJETO DE LEI N.º 4.522, DE 2025

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4348/2025.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

Dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

Apresentação: 10/09/2025 14:01:03.493 - Mesa

PL n.4522/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e critérios em atenção à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C): modelos de inteligência artificial especificamente destinados a interagir em linguagem natural com usuários, simulando diálogo ou interação humana em texto, voz, imagem ou multimodalidade.

II - atenção à saúde mental de usuários de IAg-C: políticas, diretrizes e protocolos de prevenção e mitigação de riscos e danos associados ao impacto psicológico pelo uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional.

III - impacto psicológico pelo uso de IAg-C: efeitos emocionais, cognitivos ou comportamentais adversos associados à interação com sistemas de IAg-C, inclusive de propósito geral, apresentando-se como risco sistêmico ou potencial efeito adverso negativo, importando em possíveis impactos sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

**Art. 2º** Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão tomar medidas para prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso das ferramentas, e cooperar com o poder público na formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos.

§ 1º A autoridade competente pela coordenação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) regulamentará conjuntamente com o



Ministério da Saúde a aplicação desta lei, mediante consulta técnica ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 2º A regulamentação aplicará parâmetros simplificados para IA-g-C de baixo risco, caracterizadas pela interação por respostas padronizadas e estritamente objetivas ou técnicas, com baixa capacidade de simulação de interação humana.

§ 3º Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IA-g-C deverão implementar no mínimo mecanismos que garantam:

*I* - a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e sistema de IA-g-C, obedecendo às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

*II* - a transparência quanto à natureza e aos limites do serviço oferecido pelo sistema de IA-g-C, informando claramente que não substitui o atendimento psicológico realizado por um profissional;

*III* - elaboração periódica de relatórios anonimizados, conforme regulamento, sobre a incidência de temas sensíveis na utilização das ferramentas e abordagens de resposta efetivamente adotadas;

*IV* - a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

*V* - a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

*VI* - a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta lei implicará em sanção administrativa a ser aplicada pelo Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma conjuntura de grandes transformações tecnológicas e presenciando a expansão e consolidação das ferramentas que utilizam Inteligência Artificial Generativa (IAGen) e da aprendizagem de máquina. Com o advento dos *Large Language Models*, o padrão de interação com o usuário torna-se cada vez mais similar a diálogos de interação humana, dado que estes sistemas compreendem melhor a linguagem natural e oferecem respostas ainda mais personalizadas aos usuários.

Neste cenário, um crescente número de usuários de sistemas de IA vem compartilhando informações de situações do dia a dia, comentando sobre relacionamentos e utilizando estas conversas como fonte de apoio. Atualmente, 1 em cada 10 brasileiros utiliza algum *chatbot* como conselheiro para trocar e resolver questões pessoais e emocionais<sup>1</sup>. Ainda que o uso destas ferramentas traga vantagens para a gestão de tarefas do cotidiano, acesso à informação e tutoria, este novo hábito insere-se em fenômenos mais abrangentes, indicando significativo potencial de impacto à saúde mental dos usuários.

Em escala internacional, vêm sendo cada vez mais frequentes os registros de psicose induzida pelo uso de *chatbots*<sup>2</sup>, inclusive com episódios de homicídio<sup>3</sup> e suicídio<sup>4</sup>, bem como desenvolvimento de dependência emocional<sup>5</sup>. O caso de Adam Raine tornou-se um processo judicial que acusa uma ferramenta de IA por homicídio culposo, e evidencia a falta de mecanismos de proteção a usuários em situação de agravamento de saúde mental, mesmo com claros sinais de alerta<sup>6</sup>.

1 Segundo pesquisa realizada pela Agência de Comportamento Talk Inc., intitulada “Inteligência Artificial na vida real” e publicada no primeiro semestre de 2025.

2 “AI chatbots are becoming popular alternatives to therapy. But they may worsen mental health crises, experts warn”, disponível em <<https://www.theguardian.com/australia-news/2025/aug/03/ai-chatbot-as-therapy-alternative-mental-health-crises-ntwnfb>>.

3 “Homem mata a mãe e depois tira a própria vida após paranoias incentivadas pelo ChatGPT”, disponível em <<https://www.otempo.com.br/mundo/2025/8/29/homem-mata-a-mae-e-depois-tira-a-propria-vida-apos-paranoias-incentivadas-pelo-chatgpt>>.

4 “A Teen Was Suicidal. ChatGPT Was the Friend He Confided In”, disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/26/technology/chatgpt-openai-suicide.html>>.

5 “The women in love with AI chatbots: ‘I vowed to him that I wouldn’t leave him’”, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2025/sep/09/ai-chatbot-love-relationships>>.

6 “ChatGPT: o que diz a primeira ação judicial que acusa OpenAI de homicídio culposo”, disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>>.



Diversos estudos e reportagens vêm sendo desenvolvidos nesta temática em razão de sua gravidade, ainda que tratem-se de tendências muito recentes. Morrin et al<sup>7</sup> apontam evidências de que o design direcionado a maximizar engajamento dos usuários pode espelhar, validar ou amplificar conteúdo delirante, especialmente em usuários já vulneráveis à psicose. Adicionalmente, entre os grupos especialmente vulneráveis também estão os nativos digitais (crianças, jovens e adolescentes que crescem em contato com a ferramenta)<sup>8</sup>. Contudo, este tipo de incidente também vem afetando indivíduos fora deste quadro de vulnerabilidade (adultos sem histórico de transtorno mental)<sup>9</sup>.

O potencial agravamento da saúde mental dos usuários apresenta-se, assim, como risco sistêmico relevante, e torna-se necessário desenvolver políticas, diretrizes e protocolos de prevenção e mitigação de riscos e danos, para aplicação às ferramentas de uso geral. É imprescindível que os sistemas de *chatbots* apresentem suas limitações aos usuários e desenvolvam protocolos para evitar os riscos de agravamento de quadros de saúde mental pelo seu uso, considerando que a experiência do usuário pode tender à percepção de substituição à interação humana. Da mesma forma, é crucial que os sistemas desenvolvam protocolos para identificação e abordagem de padrões de uso potencialmente danosos.

A substituição de abordagem terapêutica por uso de ferramentas de inteligência artificial vai na contramão do sistema de atenção psicossocial construído no Brasil, e é necessário estabelecer alinhamento entre o funcionamento destas ferramentas e as políticas públicas brasileiras. Este projeto de lei se propõe a ser um primeiro passo neste sentido, compreendendo que trata-se de uma construção ampla, dado que este fenômeno é consequência de características apresentadas pelo modelo de interação com o usuário pela IA, mas também expressa uma demanda latente por atendimento terapêutico pela população.

Para tanto, propomos a conceituação de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAG-C), e a formulação de políticas, diretrizes e protocolos de atenção à saúde mental de seus usuários. Assim, agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAG-C deverão cooperar com o poder público para a formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos, bem como para a

7 “Delusions by design? How everyday AIs might be fuelling psychosis (and what can be done about it)”, disponível em <[https://osf.io/preprints/psyarxiv/cmy7n\\_v3](https://osf.io/preprints/psyarxiv/cmy7n_v3)>

8 “Teens Are Using Chatbots as Therapists. That’s Alarming”, disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/25/opinion/teen-mental-health-chatbots.html>>.

9 “Chatbots Can Go Into a Delusional Spiral. Here’s How It Happens”, disponível em <<https://www.nytimes.com/2025/08/08/technology/ai-chatbots-delusions-chatgpt.html>>.



prevenção e mitigação de riscos à saúde mental dos usuários em geral, atendendo à regulamentação prevista e aos requisitos mínimos estipulados.

As ferramentas de IA e sistemas inteligentes podem ampliar o acesso ao conhecimento, contudo estes sistemas são treinados com grandes volumes de dados e em modelos que não possuem real compreensão da singularidade do sujeito e da complexidade das demandas psíquicas de seus usuários. Ainda assim, devem ser aprimorados para evitar que sejam causadores de efeitos danosos sobre os mesmos.

Diante do exposto e por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada Camila Jara





## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 5 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709</a>
---	---

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

**Autor:** Deputado PEDRO CAMPOS

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## I - RELATÓRIO

O projeto precedente altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de IA (inteligência artificial) em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio. Os alertas deverão conter informações sobre os serviços de apoio do Centro de Valorização da Vida (CVV) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina ainda que “os chatbots e sistemas de inteligência artificial deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação” e demais.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 4.416/2025, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para instituir salvaguardas obrigatórias em sistemas de inteligência artificial.



O projeto inclui a notificação compulsória dos casos confirmados de violência autoprovocada também para sistemas de inteligência artificial que façam interação conversacional, conforme diretrizes do MS (Ministério da Saúde). Sistemas de IA que atuem como terapeutas deverão ser identificados como não humanos, detectar menções a suicídios e situações congêneres e ativar “modo de crise”, caso necessário conforme diretrizes do MS. É vedado oferecer programas de apoio “companheiros virtuais” que não possuam protocolos para lidar com violências autoinflingidas. É obrigatório o fornecimento de “contato de confiança” para o uso dos sistemas. O MS deverá publicar regulamentação com especificações técnicas para estes tipos de aplicativos. Os provedores dos aplicativos deverão publicar relatórios anuais com o resumo dos atendimentos realizados, sendo que o MS poderá realizar ensaios nestes sistemas e decretar a suspensão temporária das funcionalidades em caso de risco grave e imediato à saúde pública.

PL nº 4.522/2025, de autoria da Sra. Camila Jara e outros, que dispõe sobre diretrizes e critérios para o cumprimento dos protocolos do Conselho Federal de Psicologia no âmbito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional (IAg-C).

A proposta determina que *“Art. 2º Os agentes, desenvolvedores e os responsáveis por sistemas de IAg-C deverão tomar medidas para prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso das ferramentas, e cooperar com o poder público na formulação de protocolos para tratamento eficaz de padrões de uso potencialmente danosos.”* A lei deverá ser regulamentada pela autoridade competente em IA em conjunto com o MS e em consulta com o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e outras entidades. Os sistemas devem garantir: confidencialidade, transparência, alertas preventivos, divulgação de serviços de apoio e utilização de linguagem clara e que respeite a diversidade.



O projeto e seus apensos, que não receberam emendas neste colegiado, foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Comunicação; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21502



## II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos que ora relatamos tratam de tema extremamente atual e, ao mesmo tempo, sensível: o uso de programas de IA (inteligência artificial) como elementos terapêuticos e de acompanhamento psicológico. O assunto ganha relevância devido ao grande número de pessoas com transtornos mentais (quase um bilhão de pessoas no mundo segundo relatório da Organização Mundial da Saúde)<sup>1</sup>, aliado ao sucesso das ferramentas de IA generativas.

De fato, pesquisa realizada no Brasil com duas mil pessoas, em 2025, indicou que 63% delas utilizaram ferramentas de IA e 51% dos entrevistados acreditam que as decisões são melhores que de humanos.<sup>2</sup> Outra pesquisa realizada no país em 2024, com mil maiores de idade, e citada pelo Dep. Aureo Ribeiro, autor de um dos projetos, indicou que um em cada dez utilizou uma ferramenta de IA para aconselhamento.<sup>3</sup>

Embora o uso dessas ferramentas tenha o aspecto positivo de democratizar o acesso a informações e ser uma alternativa rápida, fácil e gratuita, essa tendência de uso de IA generalistas para fins terapêuticos, por não terem sido treinadas especificamente para esse fim, preocupa especialistas.

Essa apreensão levou o Conselho Federal de Psicologia a criar grupo de trabalho para estudar o tema. Segundo um dos pesquisadores que compõem a equipe, as plataformas generalistas disponíveis ao público não foram pensadas para serem ferramentas de apoio emocional e, portanto, “não foram criadas com esses objetivos e não seguem critérios técnicos e éticos” e já demonstraram resultados negativos.<sup>4</sup> Nesse sentido e como bem ilustra a

<sup>1</sup> <https://bvsm.sau.gov.br/oms-divulga-informe-mundial-de-saude-mental-transformar-a-saude-mental-para-todos/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>2</sup> <https://www.broadcast.com.br/ultimas-noticias/63-ja-usaram-ia-no-brasil-e-51-creem-que-decisoes-sao-melhores-que-de-humanos-diz-pesquisa/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/1-em-cada-10-brasileiros-usa-chat-de-ia-como-amigo-ou-conselheiro/>, acessado em 25/11/2025.

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/sessao-de-terapia-no-chatgpt-oferece-risco-e-preocupa-especialistas>, acesado em 25/11/2025.



Dep. Camila Jara, autora de outro dos projetos, em sua justificativa, “vêm sendo cada vez mais frequentes os registros de psicose induzida pelo uso de chatbots”.

A deputada cita reportagem que relata as conclusões de um estudo conduzido pela Universidade de Stanford.<sup>5</sup> O trabalho conclui que essas ferramentas de IA, conhecidas como grandes modelos de linguagem, “fazem declarações perigosas ou inapropriadas para pessoas que sofrem de delírios, ideias suicidas, alucinações ou transtorno obsessivo compulsivo”. Em casos extremos, as consequências podem ser catastróficas. Como cita o Dep. Pedro Campos, autor de outro dos projetos, reportagem da BBC Brasil informou que o uso de um desses sistemas comerciais encorajou um usuário ao suicídio, caso que ocorreu nos Estados Unidos e que está em processo judicial envolvendo os pais e a empresa de IA.<sup>6</sup>

Assim, vemos a importância dos projetos que aqui relatamos. Todos os três projetos buscam proteger os usuários que buscam aconselhamento em sistemas de IA. Os PLs nºs 4348 e 4416, ambos de 2025 de autorias dos deputados Pedro Campos e Aureo Ribeiro, respectivamente, alteram a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Já o projeto dos deputados Camila Jara, Duarte Jr., Dorinaldo Malafaia, Pedro Campos e Tabata Amaral, PL nº 4.522, também de 2025 e último dos apensos que compõem a matéria, introduz lei independente sobre o tema.

As três proposições visam incluir obrigações às ferramentas de IA de prever e tratar, com protocolos especificamente implementados para acompanhamento, aconselhamento e acolhimento psicológico, casos em que as interações com os usuários evidenciem situações de violência autoprovocada. Estão previstos nos projetos ações como emissões de alertas e informações acerca de serviços de apoio como o Centro de Valorização da Vida (CVV) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Preveem a notificação compulsória às autoridades sanitárias, caso identifiquem uma conversa que possa provocar risco à saúde,

<sup>5</sup> <https://www.theguardian.com/australia-news/2025/aug/03/ai-chatbot-as-therapy-alternative-mental-health-crisis-ntwnfb>, acessado em 25/11/2025.

<sup>6</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3wnj60p2pno>, acessado em 25/11/2025.



bem como a emissão de relatórios de transparência, salvaguardadas a intimidade e os dados pessoais.

Declaramos desde já nosso apoio às medidas contidas nos três projetos e como forma de condensá-las em um único documento propomos um substitutivo à matéria.

Nossa proposta modifica a citada lei que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Entendemos essa ser a melhor forma para integrar as propostas aqui contidas à iniciativa já vigente e evitar, assim, normas esparsas e perda de eficiência.

Prevemos que todos os agentes envolvidos com as ferramentas de IA, desde o projeto até a comercialização e uso pelo usuário final, deverão prever e mitigar riscos e danos à saúde mental de seus usuários. Para isso, os sistemas deverão evitar respostas que incentivem esse tipo de violência e possuir mecanismos que: i) indiquem que a interação não é com humanos; ii) seja ativado modo especial de proteção quando detectado risco ou dano à saúde e encaminhamento a serviço público; iii) manter o sigilo e confidencialidade dos dados; iv) transparência acerca do limite das informações prestadas; v) alertas preventivos em situações de risco; vi) divulgação dos serviços oficiais de apoio psicológico; e vii) utilização de linguagem clara e acessível.

Além desses mecanismos, prevemos que os responsáveis pelos sistemas de IA deverão publicar relatórios anuais contendo quantitativos de ocorrências, procedimentos e notificações realizadas.

Duas importantes intervenções poderão ser realizadas pelo Poder Público em situações extremas. Em casos de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistemas de IA até a correção das falhas. Em segundo lugar, eventuais descumprimentos das determinações poderão ensejar na aplicação de sanção administrativa, a ser interposta pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, sendo que a penalidade não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.



O detalhamento técnico de como deverão ser o protocolo de atendimento para as situações de risco e demais mecanismos previstos em nossa proposta estarão a cargo de regulamentação a ser realizada pela autoridade setorial de IA em conjunto com a esfera gestora do SUS.

## II.I Resumo do Voto

Tendo em vista a importância de se proteger o crescente contingente populacional que se utiliza de ferramentas de IA para fins de aconselhamento ou de apoio psicológico, sem que estas tenham sido desenvolvidas especificamente para esse fim, é imperativo estabelecer salvaguardas e proteções para os usuários. Entendemos que as obrigações aqui previstas, que vão desde a identificação de eventuais situações de perigo, à emissão de alertas aos usuários e informações sobre serviços de apoio, até a notificação das autoridades sanitárias, são fundamentais para a proteção dos usuários.

A implementação desses mecanismos, em conjunto com a publicação de relatórios, com a devida proteção dos dados pessoais, permitirá às autoridades fiscalizar o setor e propor alternativas e melhores práticas a serem seguidas. E, para casos mais extremos, a proposta dá poder suficiente ao Poder Público para suspender ferramentas até a correção de falhas e a impor sanções administrativas em casos de descumprimentos.

Acreditamos que com a aprovação destas medidas estaremos contribuindo para o uso seguro de sistemas de inteligência artificial, e os chamados chatbots das ferramentas de IA generativas, evitando induções indevidas e perigosas, tanto para a saúde mental, quanto para a física.

Assim sendo e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nºs 4.348, 4.416 e 4.522, todos de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-21502

8

Apresentação: 18/03/2026 16:12:45.310 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4348/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267885624000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



\* CD 267885624000 \*

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A e com a seguinte redação para o art. 6º:

“Art. 5º-A Os desenvolvedores, distribuidores e provedores de serviços a usuários que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, deverão tomar medidas de prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso desses sistemas.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput, deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio e implementar mecanismos que garantam:

I – a exibição de aviso claro e persistente de que o usuário não está interagindo com um ser humano;

II – a ativação de modo de atenção especial quando detectado risco ou dano à saúde mental do usuário, o qual deverá prever encaminhamento ao serviço telefônico de que trata o art. 4º e



fazer acompanhamento do caso a posterior, conforme regulamentação;

III – a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e o sistema, em obediência a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a transparência quanto à natureza e aos limites das informações oferecidas pelo sistema, informando claramente que a interação não substitui atendimento psicológico realizado por profissionais;

V – a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

VI – a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

VII – a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

§ 2º Os provedores responsáveis pelos sistemas de que trata este artigo deverão elaborar e publicar de relatórios anuais anonimizados, conforme regulamento, que deverão conter, no mínimo:

I – número de ativações de modo de atenção especial de que trata o inciso II do § 1º;

II – número de notificações compulsórias de que trata o inciso III do art. 6º;



III – quantidade de encaminhamentos ao serviço telefônico de que trata o art. 4º;

IV – incidentes considerados relevantes e eventuais medidas corretivas, bem como a incidência de temas sensíveis na utilização dos sistemas e abordagens de resposta efetivamente adotadas.

§ 3º Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistema de que trata este artigo até a correção das falhas.

§ 4º A autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial deverá regulamentar o disposto neste artigo em conjunto com a direção do sistema único de saúde no âmbito da União, ouvidos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo implicará em sanção administrativa a ser aplicada pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.” (NR)

“Art. 6º. ....

.....

III – sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, às autoridades sanitárias.

.....

§ 8º. Os provedores a usuários de sistemas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme

Apresentação: 18/03/2026 16:12:45.310 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4348/2025  
PRL n.1

\* C D 2 6 7 8 8 5 6 2 4 0 0 \*



diretrizes da direção do sistema único de saúde no âmbito da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-21502





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.348/2025, do PL 4416/2025, e do PL 4522/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 2025

Apensados: PL nº 4.416/2025 e PL nº 4.522/2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir a obrigatoriedade de emissão de alertas preventivos por chatbots e sistemas de inteligência artificial em interações relacionadas à saúde mental, automutilação ou suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

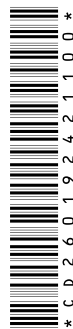
Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A e com a seguinte redação para o art. 6º:

“Art. 5º-A Os desenvolvedores, distribuidores e provedores de serviços a usuários que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, deverão tomar medidas de prevenção e mitigação de riscos e danos à saúde mental de seus usuários em decorrência do uso desses sistemas.

§ 1º Os sistemas de que trata o caput, deverão ser programados para evitar respostas que possam ser interpretadas como incentivo, orientação ou instrução à prática de automutilação, de suicídio ou autodiagnóstico, limitando-se a apresentar mensagens de acolhimento e a indicação de serviços de apoio e implementar mecanismos que garantam:

I – a exibição de aviso claro e persistente de que o usuário não está interagindo com um ser humano;

II – a ativação de modo de atenção especial quando detectado risco ou dano à saúde mental do usuário, o qual deverá prever encaminhamento ao serviço telefônico de que trata o art. 4º e



fazer acompanhamento do caso a posterior, conforme regulamentação;

III – a confidencialidade e o sigilo das informações trocadas entre o usuário e o sistema, em obediência a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a transparência quanto à natureza e aos limites das informações oferecidas pelo sistema, informando claramente que a interação não substitui atendimento psicológico realizado por profissionais;

V – a inclusão de alertas preventivos sobre situações de risco, como ideações de automutilação, autoextermínio ou crises emocionais graves, orientando o usuário a buscar ajuda profissional adequada;

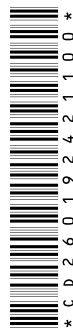
VI – a divulgação e orientação sobre os serviços de apoio psicológico, especialmente o Centro de Valorização da Vida (CVV) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), com destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

VII – a utilização de linguagem clara, acessível e livre de preconceitos, respeitando a diversidade e a individualidade de cada usuário.

§ 2º Os provedores responsáveis pelos sistemas de que trata este artigo deverão elaborar e publicar de relatórios anuais anonimizados, conforme regulamento, que deverão conter, no mínimo:

I – número de ativações de modo de atenção especial de que trata o inciso II do § 1º;

II – número de notificações compulsórias de que trata o inciso III do art. 6º;



III – quantidade de encaminhamentos ao serviço telefônico de que trata o art. 4º;

IV – incidentes considerados relevantes e eventuais medidas corretivas, bem como a incidência de temas sensíveis na utilização dos sistemas e abordagens de resposta efetivamente adotadas.

§ 3º Em caso de risco grave e imediato à saúde pública, poderá ser determinada, pela autoridade competente, a suspensão temporária de sistema de que trata este artigo até a correção das falhas.

§ 4º A autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial deverá regulamentar o disposto neste artigo em conjunto com a direção do sistema único de saúde no âmbito da União, ouvidos o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a outras entidades especializadas em saúde mental.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo implicará em sanção administrativa a ser aplicada pela autoridade federal responsável pela regulação de sistemas de inteligência artificial, que não substitui a aplicação de sanções civis ou penais cabíveis.” (NR)

“Art. 6º. ....

.....

III – sistemas de inteligência artificial, incluindo chatbots e outras formas de interação com os usuários, às autoridades sanitárias.

.....

§ 8º. Os provedores a usuários de sistemas de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão treinar suas equipes e implementar mecanismos técnicos e procedimentais para identificação, registro e notificação de que trata o caput, conforme



diretrizes da direção do sistema único de saúde no âmbito da União.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente

